



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001099-66.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA QUINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001099-66.2024.8.26.0480

APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA QUINTO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

VOTO Nº 40171

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Requerente que nega a contratação de empréstimo consignado com o requerido – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Parcial admissibilidade do pedido de reforma – Réu que não se desincumbiu de demonstrar a validade da contratação (art. 373, II, do CPC) – Falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC) – Súmula 479 do C. STJ – Responsabilidade objetiva – Devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, conforme orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência nº 1.413.542/RS – Danos morais cognoscíveis in re ipsa – Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 – Precedentes desta C. Câmara – Descontos indevidos em verba de caráter alimentar – Devolução de quantia comprovadamente recebida – Eventual compensação de valores autorizada – Sentença reformada, julgando-se pela parcial procedência da demanda – Inversão do ônus da sucumbência – Art. 85, § 2º, do CPC – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MARIA APARECIDA DA SILVA QUINTO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 279/283, cujo relatório é adotado e, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em *“ação de anulatória c/c reparação de danos moral e material com pedido de tutela provisória de urgência”* ajuizada em face de **BANCO BRADESCO S/A**, revogando a tutela de urgência e condenando a autora ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Sustenta a autora (fls. 286/296), em síntese: **a)** da prova que demonstra a não realização das transações (fl. 288, item 2); **b)** do enriquecimento ilícito do golpista e da instituição financeira (fl. 292, item 3); **c)** do perfil do cliente (fl. 293, item 4) e **d)** das falhas de segurança relatadas por outros clientes (fl. 295, item 5).

Recurso tempestivo (fl. 285), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 302/319.

Distribuição preventa (fl. 321).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de *“ação de anulatória c/c reparação de danos moral e material com pedido de tutela provisória de urgência”* na qual a autora afirma que, em 28/07/2024, foi vítima de um empréstimo fraudulento no valor de R\$ 17.000,00, realizado sem sua autorização. Alega que, logo em seguida, o valor de R\$ 14.998,00 foi transferido para a conta de pessoa desconhecida, por meio do pagamento de um boleto. Afirma a autora que nunca fez qualquer transferência nesse valor e, só percebeu quando foi sacar seu pagamento (fls. 2/3, item I, *“EXPOSIÇÃO FÁTICA”*).

Inequívoco que o caso em análise se submete às

normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do C. STJ¹).

Nesse contexto, nos termos do que estabelece o artigo 14 do CDC² o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Uma vez negada a contratação, e sendo inviável a demonstração de fato negativo, incumbia ao réu a comprovação de validade do contrato (art. 373, II, do CPC), todavia, de tal ônus probatório não se desincumbiu.

Não há nos autos prova de que a autora tenha contratado o empréstimo consignado em questão, já que o réu não juntou um único documento capaz de infirmar o alegado pela requerente, havendo verossimilhança aos fatos narrados na petição inicial.

Observe-se dos autos que o Banco não apresentou o contrato do empréstimo questionado pela autora e o extrato da contratação juntado pelo requerido indica que os IPs utilizados para as

¹ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

² “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

operações estão localizados no Estado do Rio de Janeiro (fls. 178/248, 257 e 289), sendo que a autora reside no interior do Estado de São Paulo, Cidade de Emilianópolis, e o beneficiário da transferência também tem sede na Cidade do Rio de Janeiro (fl. 258). Outro indicativo da ocorrência de fraude é a circunstância de que foi celebrado outro empréstimo consignado no primeiro dia útil seguinte (01/07/24), mas este foi excluído pelo banco logo em seguida, em 02/07/24 (cf. fl. 34). Acrescente-se que autora lavrou Boletim de Ocorrência contemporâneo aos fatos, em 02/07/24 (fls. 268/269).

Nessa ordem, de rigor a procedência do pedido inicial, no que concerne a inexistência do contrato, bem como, a devolução dos valores indevidamente descontados, porquanto demonstrados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186, do CC): o ato ilícito (cobrança indevida), os danos (decorrentes dos descontos no benefício previdenciário) e o nexo de causalidade (por inequívoca ligação de causa e efeito entre o primeiro e o segundo item).

Desta forma, impõe-se reconhecer a responsabilidade do banco apelante, à luz do art. 14 do CDC e da Súmula 479, do C. STJ³.

No que se refere à restituição dos valores na forma dobrada, tem-se que os lançamentos impugnados se iniciaram em

³ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

06/08/2024 (fl. 33), sendo plenamente aplicável ao caso a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, do C. Superior Tribunal de Justiça (tendo sido disponibilizado o v. acórdão no DJe em 30.03.2021), que afastou a necessidade de comprovação de má-fé.

Nesse sentido:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUITA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indêbitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indêbito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.” (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Nesse contexto, os valores indevidamente descontados por força da avença comportam restituição em dobro e deverão ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, a partir dos respectivos desembolsos (Súmula 54, do C. STJ), por tratar-se de responsabilidade extracontratual.

Por outro lado, quanto à lesão extrapatrimonial, no caso concreto, devem ser reconhecidos *in re ipsa*, por presumível o abalo moral experimentado pela autora, diante dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar, que reduziram significativamente o valor disponível para sua subsistência, sendo que, por conta do defeito do serviço, responde o réu independentemente de culpa (art. 14, do CDC).

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano moral deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Vislumbrando as peculiaridades do caso em análise, e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, arbitra-se a indenização em R\$ 10.000,00, quantia que se mostra adequada a compensar os danos causados, sem configurar enriquecimento ilícito, parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

- 1:- Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora.
- 2:- Requerimento de concessão da gratuidade judiciária não apreciado pelo juízo de primeiro grau até a prolação da r. sentença - Hipótese de deferimento tácito da benesse - Não configuração de deserção.
- 3:- Contratação não comprovada - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito da requerente não demonstrado - Impossibilidade de se exigir da autora que comprove a não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebração do contrato - Prova negativa inadmissível - Desatendimento do inc. II, do art. 373, do CPC - Responsabilidade do réu ré objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional. 4:- Repetição em dobro dos valores indevidamente debitados determinada - Verificação de indevidos descontos em proventos sem sequer indício de fraude - Má-fé configurada - Aplicação do pg. ún., do art. 42, do CDC. 5:- Dano moral configurado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar, que tem especial proteção do sistema legislativo. 6:- Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante requerido de R\$ 10.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela autora. 7:- Demanda procedente - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002363-11.2021.8.26.0097; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Fraude na contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário. O banco requerido não demonstrou a autenticidade da contratação eletrônica. A colagem digital de fotografia da consumidora em instrumento contratual não se equipara à contratação por biometria facial. Nulidade do contrato. Responsabilidade do banco pelos prejuízos causados à requerente em razão do caso fortuito interno. 2. Restituição em dobro do indébito devida, considerando a conduta contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira. Tese firmada no julgamento do EAREsp 676.608/RS. Modulação dos efeitos do julgado que deve ser seguida em relação aos descontos ocorridos a partir de abril de 2021, devolvendo de forma simples os que antecederam tal data. 3. Danos morais configurados in re ipsa. Desconto indevido na fonte de verba alimentar. Devida a majoração de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, montante que se mostra razoável e proporcional. 4. Fixação do termo inicial dos juros de mora. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, deve ser seguida a súmula 54, do STJ, a qual determina que o início dos juros é a data do evento danoso. 5. Correção monetária da indenização por danos morais a partir do arbitramento. Inteligência da Súmula 362, do STJ. Sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001538-73.2022.8.26.0601; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

Ressalta-se a incidência da Súmula 326 do C. STJ:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (Súmula 54, do C. STJ), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Por fim, de rigor a devolução do valor efetivamente recebido pela requerente e não transferido para terceiros (cf. fls. 30 e 177), com atualização desde a data da efetiva disponibilização (autorizada a possibilidade de compensação), eis que decorrente do Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, o que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

Logo, a r. sentença deve ser reformada, julgando-se pela parcial procedência dos pedidos, para: **1)** reconhecer a invalidade do negócio jurídico, com a consequente declaração de inexigibilidade

dos débitos dele decorrentes; 2) determinar a devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora; 3) fixar o valor de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 e 4) determinar a devolução do valor efetivamente recebido pela autora e não transferido para terceiros, nos termos da fundamentação supra.

Alterado o resultado do julgamento, ficam os encargos sucumbenciais atribuídos ao réu, com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado do total da condenação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator